



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 188/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/501159
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1.839
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: INOCÊNCIO S. DE MACEDO
INSC. ESTADUAL Nº: 29.069.723-9

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito de ICMS. Mercadorias destinadas ao uso ou consumo. Sem a juntada das notas fiscais aos autos, não há como comprovar o ilícito fiscal. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por incoerência entre a descrição dos fatos e a tipificação legal e, ainda, por falta de provas do ilícito denunciado, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de março de 2007, o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: O auto de infração em epígrafe refere-se à aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente à aquisição de mercadorias destinadas a uso na prestação de serviços, constatado no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e transportadas para o Levantamento Básico do ICMS.

Intimada por via direta, no dia 25 de maio de 2006, decorreu o prazo legal, sem que a Autuada apresenta impugnação, tendo sido lavrado termo de revelia.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, o julgador de primeira instância entende que o histórico do auto de infração a que se refere à exigência tributária pelo aproveitamento indevido de crédito fiscal, não está em conformidade com o artigo descrito como infração, julga improcedente o auto de infração, e submete sua decisão a apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

A Representação Fazendária recomenda a reforma da decisão prolatada em primeira instância e manifesta-se pela nulidade do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Preliminarmente, observa-se que o auto de infração foi lavrado em razão de aproveitamento indevido de crédito constatado nos livros fiscais da Autuada. Tal infração está prevista no art. 45, inciso XVIII, da Lei 1.287/01, senão vejamos:

Art.45. *É vedado ao contribuinte e ao responsável:*

.....

XVIII - aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária.

Neste sentido, entendo que o art. 46, § 1º e 2º da Lei supra citada, embora trate da constituição de infração em razão da inobservância de normas tributárias, este vem apenas complementar o art. 45, inciso XVIII da referida lei.

Por outro lado, sem a juntada de cópias das notas fiscais de entradas, as quais constam a aquisição de mercadorias destinadas a uso na prestação de serviços, conforme relatado na descrição da infração, não há como comprovar o ilícito fiscal, visto que no livro Registro de Entrada, juntado aos autos pelo autuante, somente consta o nº da nota fiscal, não havendo, portanto, como demonstrar que as mercadorias adquiridas são destinadas ao uso ou consumo da autuada.

Ante o exposto, em reexame necessário, voto para acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por incoerência entre a descrição dos fatos e a tipificação legal e, ainda, por falta de provas do ilícito denunciado, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário